



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 580-B, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

Ofício nº 935/2023 - SF

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar 1% (um por cento) da arrecadação das modalidades lotéricas ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap); tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL AGROBOM); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL 580/19 e do substitutivo da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e, no mérito, pela aprovação do PL 580/19, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (relator: DEP. PAULO GUEDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar 1% (um por cento) da arrecadação das modalidades lotéricas ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

II

—

h) 59% (cinquenta e nove por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

i) 1% (um por cento) para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).” (NR)

“Art. 16.

II

—

i) 42,79% (quarenta e dois inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) 1% (um por cento) para o Funcap.

.....” (NR)

“Art. 17.

II

—

k) 49% (quarenta e nove por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

l) 1% (um por cento) para o Funcap.” (NR)

“Art. 18.

II

—

i) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e



j) 1% (um por cento) para o Funcap.” (NR)

“Art. 20.

.....
VII – 64% (sessenta e quatro por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

VIII – 1% (um por cento) para o Funcap.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de outubro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.756, DE 12 DE
DEZEMBRO DE 2018**
Art. 15, 16, 17, 18, 20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-1212;13756>

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar 1% (um por cento) da arrecadação das modalidades lotéricas ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

Autor: SENADO FEDERAL - ALVARO DIAS

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 580/2019 altera a Lei nº 13.756/2018, que dispõe, entre outros, sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar 1% da arrecadação das modalidades lotéricas ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap). E ele o faz mediante a redução, em 1%, do percentual destinado ao pagamento de prêmios e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação dos diversos tipos de loteria existentes no País.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD), foi ela distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para exame do mérito, de Finanças e Tributação (CFT), para exame do mérito e para os fins do art. 54 do RICD, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), também para os fins do art. 54 do RICD.



Nesta CINDRE, o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 11 a 26/10/2023) transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As mudanças climáticas ora em curso e as intervenções humanas cada vez mais intensas no meio ambiente natural vêm produzindo seguidas catástrofes, na forma de chuvas torrenciais, ciclones e outros eventos climáticos extremos, que provocam deslizamentos de encostas, enchentes e inundações que, frequentemente, implicam perdas de vidas humanas e impactos ambientais significativos. Tudo isso obrigará a espécie humana a rígidas e criativas medidas de adaptação, incluindo um controle mais efetivo sobre as ocupações irregulares em áreas de risco. Mas para implementar todas essas ações, incluindo as de caráter preventivo, são necessários recursos financeiros.

Desde 1969, existe o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap, para apoiar a implementação de medidas de enfrentamento aos desastres naturais. O fundo, no entanto, nunca foi adequadamente financiado, o que tem tornado improfícua a sua existência. Este PL 580/2019, ao estabelecer que um percentual de 1% do valor destinado aos prêmios brutos, de todas as modalidades das loterias administradas pela CAIXA, seja repassado ao Funcap, objetiva acrescentar uma fonte segura de recursos para abastecê-lo e, por isso motivo, deve ser elogiado.

Contudo, da forma como o faz, mediante a redução em 1% do percentual destinado ao pagamento de prêmios e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação, acaba prejudicando os outros concursos e fundos existentes. É que o prêmio, comprovadamente, é o maior motivador para que as pessoas realizem suas apostas. Quanto maior ele for, maior será o interesse despertado no apostador regular, perfazendo-se também em elemento estimulador à captação de novos apostadores.



Atualmente, o prêmio bruto das loterias federais representa cerca de 44% do total da arrecadação e, após o recolhimento dos tributos, o valor líquido final repassado ao apostador premiado pode chegar a apenas 30,45%, no caso dos prognósticos numéricos, e 26,32%, nos prognósticos esportivos. Assim, ao se observar o percentual de prêmio líquido de apenas 30,45% das loterias federais, constata-se que os percentuais estabelecidos pela legislação brasileira já se encontram consideravelmente baixos, representando os patamares mínimos praticáveis nesse tipo de negócio.

Tal ciclo vicioso foi constatado em outras loterias mundo afora, sendo constatado que, quanto mais baixo o *payout* (prêmio), menor a atratividade e a procura do produto lotérico pelo apostador, restando em menor volume de vendas e, conseqüentemente, menor valor dos repasses sociais. Por essa razão, as loterias federais buscam, constantemente, soluções voltadas à modernização dos produtos e a diversificação de canais, para assegurar o crescimento sustentável das vendas e dos recursos repassados aos segmentos sociais definidos em lei, e a justa remuneração da rede lotérica.

Nesse particular, registra-se que a rede lotérica é composta por aproximadamente 13.365 mil unidades, que estão distribuídas por todo o País, presentes em 98% dos municípios brasileiros. Na prática, observa-se que os impactos negativos de qualquer que seja a redução do valor destinado ao prêmio, quando aplicados concurso a concurso, sobre todas as modalidades e produtos lotéricos, teriam efeitos de contração acumulativos e sobrepostos nas vendas a cada sorteio, haja vista que uma oferta de premiação menor impacta diretamente na sua atratividade e, conseqüentemente, no grau de arrecadação, podendo vir a afetar de maneira muito mais severa os valores ofertados para a premiação ao longo de todo calendário anual dos concursos das loterias.

Alguns produtos de loterias, como a Mega-Sena e a Lotofácil, por exemplo, contam com acumulação programada, seja nos concursos de numeração final 0 ou 5, seja nos concursos especiais, que contam com percentual da arrecadação de cada concurso para formação do prêmio acumulado (*jackpot*), de modo que, em certos períodos de sorteios específicos (concursos especiais), possam ser ofertados prêmios mais elevados e



atrativos, independentemente da ocorrência de acúmulo regular do produto lotérico.

Destaca-se, ainda, que a possibilidade de sequência de prêmios menores proporcionaria, por lógica, quantias cada vez mais “desidratadas” para contribuição da formação do *jackpot* para os sorteios especiais e, por consequência, prêmios também cada vez mais inexpressivos, o que pode acarretar menor atratividade dos produtos lotéricos, desinteresse do apostador, redução do volume de vendas e dos repasses aos beneficiários legais, assim como a diminuição das receitas auferidas pelos permissionários lotéricos, tão importante para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de toda a rede.

É de registrar que, em 2022, as loterias federais repassaram aproximadamente R\$10,9 bilhões aos beneficiários legais, incluindo-se, entre outros: R\$3,9 bilhões para seguridade social, R\$2,1 bilhões para o Fundo Nacional de Segurança Pública, R\$1,7 bilhão para o segmento de esportes, R\$656 milhões para o segmento cultura, R\$409 milhões para o segmento saúde etc., incluído o pagamento de imposto de renda sobre os prêmios pagos (quase R\$1,9 bilhão), cifras que reforçam seu relevante papel como fonte de recursos para outras áreas sociais do governo, além da transferência direta de recursos a importantes segmentos da sociedade.

Assim, de modo a evitar risco de desequilíbrio econômico-financeiro na manutenção da rede lotérica e prejuízos para toda a cadeia envolvida no negócio de loterias, torna-se necessário evitar medidas que impactem negativamente as vendas das loterias federais, o que este relator faz mediante a redação alternativa proposta no Substitutivo anexo.

Desta forma, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 580, de 2019, nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM



2023-20435

Relator

5

Apresentação: 30/11/2023 13:18:09.363 - CINDRE
PRL I CINDRE => PL 580/2019

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234086742400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar ao Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) a renda líquida de um concurso regular por ano de um produto da modalidade das loterias de prognósticos numéricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, fica acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a destinar ao Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), criado pelo Decreto-Lei nº 950, de 1969, a renda líquida de um concurso regular por ano de um produto da modalidade das loterias de prognósticos numéricos.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso, deduzidas as parcelas destinadas à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria e ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 2º A data de realização do concurso de que trata este artigo, a cada ano, será estabelecida pelo agente operador da loteria de prognósticos numéricos, dentre os concursos programados. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2023-20435-Substitutivo

Apresentação: 30/11/2023 13:18:09.363 - CINDRE

PRL I CINDRE => PL 580/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

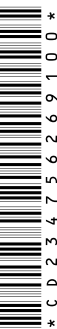
A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 580/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Padovani - Presidente, Daniel Agrobom e Josenildo - Vice-Presidentes, Cabo Gilberto Silva, Daniela Reinehr, João Daniel, Marco Brasil, Marcon, Pedro Campos, Professora Goreth, Ricardo Maia, Rodrigo Gambale, Átila Lins, Coronel Fernanda, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Fernanda Pessoa, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Lucas Ramos, Meire Serafim e Padre João.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado PADOVANI
Presidente



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 580, DE
2019**

Apresentação: 18/12/2023 15:42:50.807 - CINDRE

SBT-A.1 CINDRE => PL 580/2019

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar ao Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) a renda líquida de um concurso regular por ano de um produto da modalidade das loterias de prognósticos numéricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, fica acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a destinar ao Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), criado pelo Decreto-Lei nº 950, de 1969, a renda líquida de um concurso regular por ano de um produto da modalidade das loterias de prognósticos numéricos.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso, deduzidas as parcelas destinadas à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria e ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 2º A data de realização do concurso de que trata este artigo, a cada ano, será estabelecida pelo agente operador da loteria de prognósticos numéricos, dentre os concursos programados. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2023-20435-Substitutivo

Apresentação: 18/12/2023 15:42:50.807 - CINDRE

SBT-A 1 CINDRE => PL 580/2019

SBT-A n.1



* C D 2 3 9 7 2 0 5 8 1 2 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar 1% (um por cento) da arrecadação das modalidades lotéricas ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

Autor: SENADO FEDERAL - ALVARO DIAS

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 580, de 2019, de autoria do Senado Federal, busca promover uma alteração específica da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar 1% (um por cento) da arrecadação das modalidades lotéricas ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), o que seria compensado por meio da redução dos prêmios pagos.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional – CINDRE; à Comissão de Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o de prioridade, conforme disposto no art. 24, inciso II, e no art. 151, inciso II, ambos do RICD.



Na CINDRE, a proposição foi aprovada, na forma de Substitutivo, prevendo que a destinação de recursos ao Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) seja feita pela Caixa Econômica, que seria autorizada a destinar a renda líquida de um concurso regular por ano de um produto da modalidade das loterias de prognósticos numéricos. A renda líquida seria obtida pela resultante da arrecadação do concurso, deduzidas as parcelas destinadas à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria e ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

No prazo regimental transcorrido nesta Comissão (26/12/2023 a 21/03/2024), não houve a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja



abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O art. 140 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2024 exige que as proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos contenham cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Da análise da proposição principal e do Substitutivo aprovado pela CINDRE, verifica-se que ambos pretendem vincular receitas ao Funcap sem, contudo, estabelecer um prazo para essa destinação. Nesse sentido, para compatibilização com as regras da LDO 2024, seria a rigor necessária a apresentação de uma Emenda de Adequação ao Projeto e uma Subemenda de Adequação ao Substitutivo da CINDRE, limitando o período de vinculação de receitas.

Contudo, no tocante ao mérito, sou da opinião de que as fórmulas normativas veiculadas na proposição original e no Substitutivo da CINDRE não devem prevalecer. Embora o sentido geral buscado por ambas as proposições seja positivo, haja vista que a destinação ao Funcap de parte do produto da arrecadação das loterias é, de fato, orientada por nobres razões, nenhuma das fórmulas normativas me parece adequada.

A proposição original envereda pela atribuição de recursos ao Funcap mediante redução de valores destinados aos prêmios – o que, segundo entendo, implicaria redução da atratividade de nossas loterias federais para os apostadores. Já o Substitutivo da CINDRE me parece dar uma solução assistemática para o caso, na medida em que cria dispositivo específico para o Funcap, sem considerar que já há, na Lei nº 13.756, de 2018, um dispositivo – mais precisamente, o art. 19 – que trata das hipóteses de destinação de recursos de concursos adicionais das loterias para causas ou entidades lá identificadas.

Firme nessas razões, apresento o anexo Substitutivo, com o objetivo de corrigir o problema de adequação antes mencionado e para promover os ajustes de mérito que considero necessários.



Pelo exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 580, de 2019, e do Substitutivo aprovado pela CINDRE, na forma do Substitutivo ora apresentado; e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 580, de 2019, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

2024-6630



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre autorização para que a Caixa Econômica Federal destine, por cinco exercícios, a renda líquida de um concurso especial anual da loteria de prognósticos esportivos para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a destinar, por cinco exercícios, a renda líquida de um concurso especial anual da loteria de prognósticos esportivos, nos termos do artigo 19, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), criado pelo Decreto-Lei nº 950, de 1969, ratificado nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, e regulamentado pelo Decreto nº 1.080, de 1994.

Parágrafo único. O art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:

I.....

II.....

III.....

IV – Fundo Especial de Calamidades Públicas (Funcap)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

2024-6630

Apresentação: 12/12/2025 13:52:21.560 - CFT
PRL 2 CFT => PL 580/2019

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 580/2019 e do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 580/2019, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Guedes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes e Vermelho - Vice-Presidentes, Adail Filho, Camila Jara, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Kim Kataguri, Luiz Carlos Hauly, Marcio Alvino, Murilo Galdino, Rogério Correia, Sanderson, Alceu Moreira, Alencar Santana, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Cleber Verde, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Padre João, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo da Zaeli, Socorro Neri, Tiago Dimas e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre autorização para que a Caixa Econômica Federal destine, por cinco exercícios, a renda líquida de um concurso especial anual da loteria de prognósticos esportivos para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a destinar, por cinco exercícios, a renda líquida de um concurso especial anual da loteria de prognósticos esportivos, nos termos do artigo 19, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), criado pelo Decreto-Lei nº 950, de 1969, ratificado nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, e regulamentado pelo Decreto nº 1.080, de 1994.

Parágrafo único. O art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:

I.....

II.....



III.....

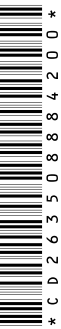
IV – Fundo Especial de Calamidades Públicas (Funcap)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2026.

Deputado **MERLONG SOLANO**

Presidente



FIM DO DOCUMENTO